

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880/051.566/92-31
RECURSO N.º : 02.713
MATÉRIA: Contribuição Social - Ex. 1989
RECORRENTE : MOMENTO DE PUBLICIDADE S/C LTDA
RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em São Paulo, Sul, SP
SESSÃO DE : 12 novembro de 1996
ACÓRDÃO N.º : 105-10.885

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. - Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOMENTO DE PUBLICIDADE S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

PROCESSO Nº : 10880/051.566/92-31
ACÓRDÃO Nº : 105-10.885

RECURSO N.º : 02.713
RECORRENTE : MOMENTO DE PUBLICIDADE S/C LTDA

RELATÓRIO

MOMENTO DE PUBLICIDADE S/C LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, Sul, SP, que manteve integralmente exigência de Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, sobre o resultado do balanço de 31.12.88, em valor lançado equivalente a 4.159,54 UFIR.

A exigência decorre de processo matriz do imposto de renda de pessoa jurídica, que, conforme afirma a recorrente (fls. 17), foi reconhecido como devido e procedido o regular parcelamento.

A cobrança da Contribuição Social, embora decorrente, foi impugnada sob alegação de sua inconstitucionalidade.

A autoridade julgadora manteve a exigência fundada na impossibilidade da apreciação na esfera administrativa de matéria constitucional e na impossibilidade de extensão de julgado judicial beneficiando a outra empresa ou processo.

O recurso repisou na inconstitucionalidade e pediu o cancelamento da cobrança.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10880/051.566/92-31
ACÓRDÃO Nº : 105-10.885

VOTO

JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A exigência legal da Contribuição Social decorre da aplicação da Lei 7.689, de 15.12.88, publicada no D.O.U. de 16.12.88. O seu artigo 8º definiu a sua vigência no tempo, determinando a incidência sobre os resultados apurados a partir do período-base encerrado em 31.12.1988.

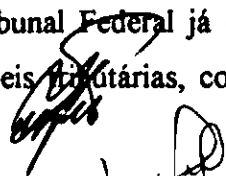
Diante do texto apontado, a administração tributária vem determinando e efetuando o lançamento da contribuição social a partir do exercício de 1989, inclusive.

No processo em pauta, tal lançamento ocorreu sobre o exercício de 1989, exclusivamente.

A matéria admite perquirir de sua aplicabilidade legal, vinculada à dúvida que se levanta desde o princípio, ao artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que atribui "*vacatio legis*" de 90 (noventa) dias, não se aplicando antecipadamente ao seu vencimento.

A publicação do texto no dia 16.12.98 colima sua aplicação a partir de 14 de março de 1989, somente devendo alcançar os balanços encerrados a partir de tal data, sob risco de ofensa ao artigo 150, inciso III da CF.

O Supremo Tribunal Federal já declarou tal exigência ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme voto do Eminent Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/051.566/92-31
ACÓRDÃO Nº : 105-10.885

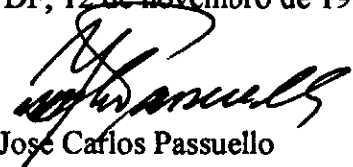
Ministro Moreira Alves, no RE 46.733-9-SP, pelo qual a Lei n.º 7.689/88 somente se aplica a partir dos balanços encerrados em 1989.

Sendo tal entendimento irreversível, porquanto exarado de manifestação unânime em Sessão Plenária, siga o bom senso adotado neste Tribunal Administrativo, a despeito do contido no Decreto n.º 73.529/74, que determina serem aplicáveis as decisões judiciais apenas às partes litigantes e ao conteúdo do processo em julgamento, visando precipuamente a economia processual e a eliminação saneadora de processos que se arrastariam pelo Judiciário com forte ônus para o Poder Público, para, ao final, restar vencido com pagamento de custas e sucumbência, admito aqui aplicável a decisão do Supremo Tribunal Federal, pelos efeitos jurídicos que dela emanam.

Admitir tal decisão implica, ainda, na quebra do princípio da decorrência, porquanto não se estende ao presente processo, decorrente que é, o julgamento do processo principal. Entendo porém, que, no presente caso não se deve, em nome do princípio da decorrência, manter exigência ilegal, porquanto sua aplicação somente se admite quando da constatação de situações no processo decorrente, caracterizadas pela falta de fundamentação jurídica diferenciada e de constatação fática nova no processo decorrente.

Assim, voto pelo provimento do recurso, de acordo com a tese de que a Lei n.º 7.689/88 não se aplica sobre os resultados apurados no balanço de 31.12.88, exclusivamente, aliás, voto consentâneo com a corrente dominante neste Conselho.

Brasília, DF, 12 de novembro de 1996


José Carlos Passuello

